



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2033161-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é impetrante MAURICIO MORENO e Paciente MAYLON ROGERIO BARBOSA CANESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2033161-93.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: 1ª Vara da Comarca de Brotas

Impetrante: Dr. Mauricio Moreno

Paciente: MAYLON ROGERIO BARBOSA CANESSA

Autos de Origem nº 1500051-69.2025.8.26.0095

Voto nº 7100

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado por Dr. Mauricio Moreno em favor de Maylon Rogerio Barbosa Canessa, contra decisão da 1ª Vara da Comarca de Brotas que converteu a prisão em flagrante em preventiva, devido à suposta prática de homicídio. O impetrante alega desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, considerando a colaboração do paciente com as investigações e a ausência dos requisitos do art. 312, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos legais para sua manutenção e a possibilidade de substituição por medidas alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade do crime de homicídio qualificado e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme art. 121, §2º, inciso IV, do CP, e art. 312, do CPP.

A superveniência de novo título prisional, com a conversão da prisão temporária em preventiva, prejudica a análise do pedido de habeas corpus.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Impetração prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de decisão que converte a prisão temporária em preventiva altera a natureza jurídica da custódia, resultando na perda do objeto do habeas corpus.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPP, arts. 282, §6º, 312, 313, inciso I.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, Habeas Corpus Criminal
2360314-62.2024.8.26.0000, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz,
4ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/01/2025.

TJSP, Habeas Corpus Criminal
2349780-59.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Porto, 4ª Câmara
de Direito Criminal, j. 25/03/2025.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Mauricio Moreno, em prol de MAYLON ROGERIO BARBOSA CANESSA, contra r. decisão proferida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1500051-69.2025.8.26.0095, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de homicídio.

Alega o i. Advogado que o paciente se apresentou pessoalmente à autoridade policial, revelando o interesse em colaborar com as investigações, tornando desproporcional a manutenção de sua prisão preventiva. Acrescenta ainda que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Indeferido a liminar, o *writ* foi regularmente processado, tendo sido dispensadas as informações judiciais.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Em consulta aos autos da ação penal eletrônica, foi possível constatar que a D. Autoridade Judicial apontada como coatora convolou a prisão temporária em preventiva, decisão que foi lançada nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva de MAYLON ROGERIO BARBOSA CANESSA formulado pelo Ministério Público (fls. 03).

Em síntese, sustenta o Parquet que o denunciado cometeu crime hediondo e para assegurar a garantia da ordem pública e a paz social, bem como pela conveniência da instrução criminal.

De fato, é o caso de decretação da prisão preventiva.

A segregação cautelar é objetivamente cabível, já que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuidam os autos de suposta prática de delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do CP, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 313, inciso I).

Presente também o periculum libertatis (CPP, art. 312, parte inicial) retratado pela periculosidade do agente e pelas circunstâncias e gravidade concreta dos fatos.

Embora não possua antecedentes criminais conhecidos, o réu já foi processado na Vara da Infância e Juventude pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, havendo indícios de que ainda praticava atividades criminosas.

Nesses termos, a prisão é medida que se impõe, em especial, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, figurando-se inadequada e insuficiente a imposições de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais e a necessidade de acautelamento, DECRETO a prisão preventiva de MAYLON ROGÉRIO BARBOSA CANESSA, nos termos dos arts. 282, §6º e 312, “caput”, todos do Código de Processo Penal”.

Sendo assim, considerando que a segregação tem lastro em novo título prisional, forçoso reconhecer que restou prejudicada a análise do pedido contido na presente impetração.

Nesse sentido, confira-se:

Habeas Corpus - Roubo majorado pelo concurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I, CP) - Pedido de revogação da prisão temporária - Perda do objeto - **Superveniência de decisão que converteu a prisão temporária em preventiva - Segregação cautelar sustentada por título diverso - Impetração Prejudicada** (Habeas Corpus Criminal 2360314-62.2024.8.26.0000; Relatora Fátima Vilas Boas Cruz; 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP; j. em 30/01/2025).

HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado – Pedido de revogação da prisão temporária – **Superveniência de decisão que converteu a prisão temporária dos Pacientes em preventiva – Alteração da natureza jurídica da custódia – Perda do objeto** – Impetração prejudicada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2349780-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Diante disso, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator